



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723245/2019-45
ACÓRDÃO	2302-003.794 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEUTERIA MARIA MACHADO FERREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. NÃO-DEPENDENTE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do imposto, como despesas médicas, os pagamentos feitos pelo contribuinte para tratamento de não-dependente. No caso de pessoa absolutamente incapaz, é necessária a comprovação de que o contribuinte seja tutor ou curador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da notificação de lançamento 2018/659403967854381, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
ESTER LIMA FERREIRA		
11/12/1927	51	NÃO FEZ PROVA DE TUTELA OU CURATELA

Código	Relação de Dependência
11	Cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2.º grau, até 24 anos.
23	Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
24	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.
25	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2.º grau, desde que o contribuinte tenha detido a guarda judicial até os 21 anos.
26	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
31	Pais, avós e bisavós que, em 2017, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 22.847,76.
41	Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.
51	Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 11.307,16, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	17.689.407/0001-70	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO L	26	6.457,16	0,00	0,00
2	104.876.346-32	RAFAEL CARIAS CAMPOS	13	4.850,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Valor glosado após revisão: R\$11.307,16, referente aos seguintes pagamentos declarados:
 1- UNIMED: R\$6.457,16, referente a pagamentos efetuados para plano de saúde em nome de ESTER LIMA FERREIRA, cuja dependência não foi comprovada. De acordo com a legislação vigente somente são dedutíveis os valores pagos para despesas médicas em nome da declarante e de pessoas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.
 2- RAFAEL CARIAS CAMPOS: R\$4.850,00. Conforme legislação vigente, os documentos comprobatórios das despesas médicas devem identificar: 1- nome do responsável pelo pagamento efetuado; 2- valor do pagamento; 3- forma de pagamento; 4 - data da emissão do documento; 5- tipo de serviço realizado; 6 - beneficiário do serviço (próprio contribuinte, dependente ou terceiro); 7- identificação do emitente: nome, endereço da prestação dos serviços, CPF do prestador e o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. O recibo apresentado não foi considerado apto para comprovação, tendo em vista a falta das informações completas acima descritas, em especial a falta de indicação da inscrição do profissional no conselho regional da categoria e falta do endereço profissional da realização dos serviços.

Sendo assim, foi efetuado o seguinte ajuste na apuração do IRPF declarado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	126.883,23
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	62.996,27
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.582,24
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	77.469,20
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	10.871,71
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	7.107,92
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	3.763,79
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	28,67
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	3.735,12

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/05/2019.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 12/06/2019 impugnação nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO N° 2018/010200221214

Ilmo Sr(a). Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Referência: Notificação de Lançamento nº 2018/659403967854381.

ELEUTERIA MARIA MACHADO FERREIRA, CPF: 135.837.356-68, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A dedução refere-se a irmã do cônjuge falecido, incapacitada mental e fisicamente para o trabalho, inclusive em razão de sua avançada idade (quase 90 anos), tendo residido na casa da contribuinte, sendo sua dependente no aspecto econômico.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 17.689.407/0001-70.

Valor da infração: **R\$ 6.457,16**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresentou documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

Tal documentação (comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde) só não foi apresentada no atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2018/616943132400579, eis que no quadro de pendências do extrato da IRPF não constava a necessidade de comprovação desta despesa médica.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 104.876.346-32.

Valor da infração: **R\$ 4.850,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

Seguem anexos novos comprovantes com as indicações tanto da inscrição do profissional no conselho regional de fisioterapia quanto do endereço do profissional em que foram prestados os serviços

Anexou documentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e atendidos os demais requisitos legais, dela se toma conhecimento.

Dedução indevida com dependente

É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela não tenha apresentado declaração de imposto de renda em separado para o exercício e figure como tal na declaração do interessado.

São considerados *Dependentes* para fins de imposto de renda pessoa física (*fins fiscais*), de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

A mera informação da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual não constitui prova, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Quanto a documentação comprobatória da dedução pleiteada, assim dispõe o Manual Perguntas e Respostas no exercício fiscalizado, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para orientação dos contribuintes:

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA

322 — Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

No caso da dependente declarada, foi anotado o código 51 – pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador. Tal situação foi confirmada na impugnação (a dependente é irmã de cônjuge falecido).

Podem ser considerados dependentes as pessoas relacionadas no artigo 35 da Lei n.º 9.250/95. Trata-se de rol exaustivo e taxativo, e portanto, não admite interpretações extensivas.

Observe-se que a relação de dependência, neste caso, não é vinculada ao parentesco, mas à existência de uma decisão judicial que estabeleça a interdição e nomeação do contribuinte com curador (no caso de maior incapaz).

Também é importante ressaltar que a dependência econômica acarreta necessariamente a dependência do ponto de vista tributário. Esta última tem as condições para seu reconhecimento previstas na lei tributária.

Somente é admitida a dedução curatelado ou tutelado (*cód. 51*), absolutamente incapaz, quando restar comprovado que é o fiscalizado que foi nomeado judicialmente curador ou tutor.

No caso em tela, a contribuinte apenas apresentou demonstrativo de gastos de plano de saúde emitido pela Unimed Juiz de Fora, no qual consta como contratante e beneficiária Ester Lima Ferreira.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa.

Dedução indevida de despesas médicas de dependente

Como já discutido, a relação de dependência entre a contribuinte e a dependente Ester Lima Ferreira não restou comprovada. Sendo assim, também a glosa referente a despesas médicas da dependente citada deve ser mantida.

Dedução indevida de despesas médicas em benefício da própria contribuinte

Quanto a essa glosa, cabe reproduzir o motivo da glosa:

2- RAFAEL CARIAS CAMPOS: R\$4.850,00. Conforme legislação vigente, os documentos comprobatórios das despesas médicas devem identificar: 1- nome do responsável pelo pagamento efetuado; 2- valor do pagamento; 3- forma de pagamento; 4 - data da emissão do documento; 5- tipo de serviço realizado; 6 - beneficiário do serviço (próprio contribuinte, dependente ou terceiro); 7- identificação do emitente: nome, endereço da prestação dos serviços, CPF do prestador e o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. O recibo apresentado não foi considerado apto para comprovação, tendo em vista a falta das informações completas acima descritas, em especial a falta de indicação da inscrição do profissional no conselho regional da categoria e falta do endereço profissional da realização dos serviços.

Na impugnação a contribuinte juntou os recibos das folhas 5-14, todos com as mesmas informações, correspondente a cada um dos meses de fevereiro a novembro de 2017:

RECIBO

Declaro para os devidos fins que recebi na data deste recibo, da paciente Eleutéria Maria Machado Ferreira (CPF 135.837.356-68), à vista e mediante dinheiro (moeda corrente), o valor de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente ao pagamento pelo serviço de atendimentos de fisioterapia na referida paciente no decorrer do mês de novembro do ano de 2017, na clínica situada à Av. Presidente Itamar Franco, 1.418 / 6º andar, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36016-320.

Juiz de Fora, 06 de novembro de 2017.


 Rafael Carias Campos
 Fisioterapeuta
 Crefito/MG 250294-F
 CPF 104.876.346-32

Pelo exame dos recibos, é possível se observar que todos eles contém os dados necessários conforme previsto pela legislação corrente, motivo pelo qual deve-se considerar comprovada a despesa e a glosa deve ser exonerada.

Sendo assim, a apuração do IRPF 2018 deve ser ajustada da seguinte forma:

Demonstrativo do cálculo do imposto de renda de pessoa física		Ano-calendário:	
	No Jarcamento	Valor exonerado	2017
1) Total de rendimentos tributáveis declarados	126.883,23		126.883,23
2) Crédito de rendimentos apurada			
3) Total das deduções declaradas	62.996,27		62.996,27
4) Glosa de deduções indevidas	13.882,24	4.850,00	8.732,24
5) Provisão oficial sobre rendimento omitido			
6) Base de cálculo apurada (1+2-3-4-5)	77.469,26		72.619,26
7) Imposto apurado após alterações (calculado pela tabela progressiva anual) =	10.871,71		9.837,96
8) Provisão de impostos declarada			
9) Contrib. prev. a emp. doméstico declarado			
10) Glosa de dedução de incentivo / contrib. prev. a emp. doméstico			
11) Imposto devido IRPA			
12) Total do imposto pago declarado (ajuste anual + IRPA)	7.107,92		7.107,92
13) Glosa do imposto pago (ajuste anual + IRPA)			
14) IRPF sobre irrogação em contrib. pelo ajuste anual			
15) Saldo do imposto a pagar, apurado após alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	3.763,79		2.430,04
16) Saldo do imposto a pagar, declarado	28,67		28,67
17) Imposto a restituir	3.735,12		2.401,37
18) Imposto suplementar (16-17)			
Alíquota:	0,28		
Parcela a deduzir	10.432,32		
Imposto de renda suplementar sujeito a multa de ofício (7-12-16)	3.735,12		2.401,37
Imposto de renda suplementar sujeito a multa de mora (18-7+12+16)	0,00		0,00
Multa de mora (20%)	0,00		0,00
Multa de ofício (75%)	2.801,34		1.801,03

O resumo dos valores de imposto e multa mantidos e exonerados:

Demonstrativo do Crédito Tributário Consolidado Impugnado			
---	--	--	--

DOCUMENTO VALIDADO

	Imposto Suplementar	Multa de mora (20%)	Multa de Ofício (75%)
Exigido	3.735,12	- 0,00	2.801,34
Exonerado	1.333,75	-	1.000,31
Mantido	2.401,37	- 0,00	1.801,03

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme as tabelas acima.

(assinado digitalmente)

Alberto Araujo Serrajordia Lopes

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula Siapecad AFRFB 1294123 – Relator

Em que pese ser louvável a atitude da recorrente, como visto acima, no caso de pessoa absolutamente incapaz, é necessária a comprovação de que o contribuinte seja tutor ou curador.

Não havendo esta comprovação, correta a autuação e a decisão de piso sobre este levantamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa